

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 190/2018

Auto de Infração nº: 23761/2016	Processo CAP nº: 443257/16
BO nº: M2764-2016-0000434	Data: 12/04/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 115	

Autuado: Galba Vieira Cordeiro Júnior	CNPJ / CPF: 944.582.786-49
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo</i> Rodrigo Alves dos Santos Coord. de Controle de Meio Ambiente
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP: 1380348-1

1. RELATÓRIO

Em 12 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 023761/2016, que contempla três penalidades de MULTA SIMPLES, totalizando o valor de R\$ 18.279,40, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- 1 – Captar água superficial em desconformidade com a outorga;
- 2 – Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos;
- 3 – Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos”

Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas com exclusão a penalidade de suspensão das atividades referente à infração nº 01.

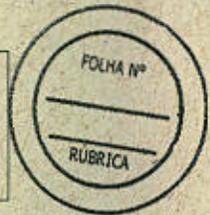
O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O auto de infração não preenche os requisitos do artigo 31, incisos II, IV e VIII do Decreto 44.844/2008
- 1.2. Aplicação das atenuantes do art. 68, I, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. A suspensão das atividades não está amparada em laudo técnico efetuado por profissional habilitado
- 1.4. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão, tendo se limitado a repetir os mesmos argumentos presentes na defesa.

Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. O auto de infração não preenche os requisitos do artigo 31, incisos II, IV e VIII do Decreto 44.844/2008

Insurge-se o recorrente, mais uma vez, quanto à suposta não informação do local da infração, destacando que apenas foram especificadas as coordenadas, o que não cumpre o preceito do artigo 31, VIII do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, nenhuma razão assiste ao autuado.

Pela simples análise do Auto de Infração verifica-se a indicação precisa do local das infrações, no município de Paracatu, com respectivas coordenadas geográficas. Tais circunstâncias também foram igualmente delimitadas no boletim de ocorrência que ampara o auto de infração em análise, que contém a descrição detalhada da localidade, bem como de todas as características do empreendimento.

Assim, a afirmação do recorrente não se coaduna com a verdade dos fatos, documentalmente comprovados nos autos deste processo administrativo.

O recorrente também insiste na tese de que houve desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que houve apenas a descrição do texto legal do tipo supostamente infringido, o que não respeita o artigo 31, incisos II, IV e VII do Decreto 44.844/2008.

Destaca, ainda, que o parecer único que subsidiou a decisão de primeira instância não debateu o argumento apresentado pelo autuado. Entretanto, pela simples leitura do Parecer Único nº 475/2017, presente nestes autos, é possível perceber que nenhuma razão possui o recorrente.

O argumento apresentado em sede de defesa foi mencionado tanto no relatório das razões de defesa, bem como esclarecida a inaplicabilidade da afirmação de forma fundamentada no bojo do citado Parecer Único. Assim, carece de razão a afirmação realizada no âmbito desta peça recursal.

Em uma interpretação sistemática do artigo 30 do Decreto 44.844/2008, certo é que não se exige a descrição pormenorizada de cada critério estabelecido, mas sim, que a fundamentação da aplicação da penalidade deve observar os critérios previstos nos referidos artigos, o que foi realizado em plenitude.

Quanto à afirmação de que a multa deve ser anulada ou reduzida, por não atender aos pressupostos mínimos de adequação previstos na legislação, inclusive, quanto à menção às atenuantes, é importante ressaltar que o fato de não constar as circunstâncias atenuantes e agravantes no Auto de Infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das circunstâncias previstas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da mesma forma, ressalta-se que a aplicação da penalidade se deu em conformidade com o que estabelece a legislação vigente.

Insiste o recorrente no argumento de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente.

Portanto, não há motivos para questionar a atuação realizada.



2.2. Das atenuantes do art. 68, I, "f" e "i" do Decreto 44.844/2008

O recorrente também se insurge contra o não acatamento das atenuantes requeridas, entretanto, conforme anteriormente destacado não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovada pelo autuado a averbação de toda a área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Vejamos o que dispõe a atenuante prevista na alínea "f", inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;" (sem destaque no original)

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita no artigo, 68, I, "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Certo é que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos, na alínea "f", quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada.

Afirma o recorrente que o possui direito de aplicação da atenuante da alínea "i", do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e que a não aplicação no auto de infração constitui vício insanável. Sem razão, mais uma vez.

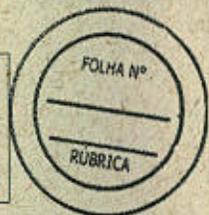
Ressalte-se que as autuações realizadas no Auto de Infração nº 023760/2016, no âmbito do mesmo ato de fiscalização realizado pela PMMG, se referem a intervenções irregulares em áreas de preservação permanentes (APP's), que incluem as matas ciliares e nascentes. Assim, o laudo técnico apresentado não é capaz de ilidir o constatado pelo agente autuante in loco, bem como a existência das intervenções, tornando inaplicável a atenuante reivindicada, por ausência de preservação, devido as intervenções realizadas.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, inexistente qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, não sendo possível a aplicação de benefício ao qual o recorrente não faz jus.

2.3. A suspensão das atividades não está amparada em laudo técnico efetuado por profissional habilitado

Novamente afirma o recorrente que a suspensão das atividades não está amparada em laudo técnico efetuado por profissional habilitado, o que ensejaria o cancelamento do auto de infração por ausência de capacidade técnica do agente autuante.

Ressaltamos que no parecer que analisou a defesa observou-se que o agente autuante aplicou equivocadamente a penalidade de suspensão da atividade para a infração nº 1, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de embargo, vez que, apesar de o empreendimento estar em desconformidade com a outorga, o empreendimento possui outorga, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



No entanto, destaca-se que as penalidades de suspensão das atividades quanto às infrações nº 2 e 3 foram corretamente aplicadas, não sendo necessário qualquer laudo técnico para realizar a suspensão, tendo em vista a inexistência de autorização para intervir em recursos hídricos, nos termos do art. 28, § 3º, do Decreto estadual nº 44.844/2008, que aduz:

"§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga."

Novamente cabe ressaltar, que, por estar incorporado na polícia militar, o agente atuante tem total legitimidade para efetuar fiscalização agindo, portanto, nos limites da norma, uma vez que a PMMG possui competência por meio do convênio Nº 1371.01.04.01012 celebrado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, publicado no IOF em 05/04/2012 (anexo) e renovado em 26/04/2016, para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Desta forma, reafirma-se a necessidade de exclusão da penalidade de suspensão das atividades aplicada na infração nº 1, com base no Princípio da Autotutela Administrativa e no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, e manutenção da penalidade de suspensão das atividades para as infrações nº 2 e 3 que foram corretamente aplicadas.

2.4. Do pedido de conversão em medidas de controle ambiental

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)



Assim, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão das atividades referente à infração nº 01, com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa e no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme decisão que analisou a defesa apresentada.



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 190/2018

Auto de Infração nº: 23761/2016

Processo CAP nº: 443257/16

BO nº: M2764-2016-0000434

Data: 12/04/2016

Embásamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214, 216



Autuado:

Galba Vieira Cordeiro Júnior

CNPJ / CPF:

944.582.786-49

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	 Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 12 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 023761/2016, que contempla três penalidades de MULTA SIMPLES, totalizando o valor de R\$ 18.279,40, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- 1 – Captar água superficial em desconformidade com a outorga;
- 2 – Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos;
- 3 – Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos”

Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas com exclusão a penalidade de suspensão das atividades referente à infração nº 01.

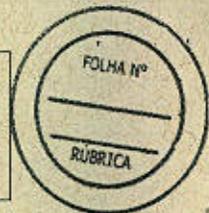
O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O auto de infração não preenche os requisitos do artigo 31, incisos II, IV e VIII do Decreto 44.844/2008
- 1.2. Aplicação das atenuantes do art. 68, I, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. A suspensão das atividades não está amparada em laudo técnico efetuado por profissional habilitado
- 1.4. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão, tendo se limitado a repetir os mesmos argumentos presentes na defesa.

Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. O auto de infração não preenche os requisitos do artigo 31, incisos II, IV e VIII do Decreto 44.844/2008

Insurge-se o recorrente, mais uma vez, quanto à suposta não informação do local da infração, destacando que apenas foram especificadas as coordenadas, o que não cumpre o preceito do artigo 31, VIII do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, nenhuma razão assiste ao autuado.

Pela simples análise do Auto de Infração verifica-se a indicação precisa do local das infrações, no município de Paracatu, com respectivas coordenadas geográficas. Tais circunstâncias também foram igualmente delineadas no boletim de ocorrência que ampara o auto de infração em análise, que contém a descrição detalhada da localidade, bem como de todas as características do empreendimento.

Assim, a afirmação do recorrente não se coaduna com a verdade dos fatos, documentalmente comprovados nos autos deste processo administrativo.

O recorrente também insiste na tese de que houve desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que houve apenas a descrição do texto legal do tipo supostamente infringido, o que não respeita o artigo 31, incisos II, IV e VII do Decreto 44.844/2008.

Destaca, ainda, que o parecer único que subsidiou a decisão de primeira instância não debateu o argumento apresentado pelo autuado. Entretanto, pela simples leitura do Parecer Único nº 475/2017, presente nestes autos, é possível perceber que nenhuma razão possui o recorrente.

O argumento apresentado em sede de defesa foi mencionado tanto no relatório das razões de defesa, bem como esclarecida a inaplicabilidade da afirmação de forma fundamentada no bojo do citado Parecer Único. Assim, carece de razão a afirmação realizada no âmbito desta peça recursal.

Em uma interpretação sistemática do artigo 30 do Decreto 44.844/2008, certo é que não se exige a descrição pormenorizada de cada critério estabelecido, mas sim, que a fundamentação da aplicação da penalidade deve observar os critérios previstos nos referidos artigos, o que foi realizado em plenitude.

Quanto à afirmação de que a multa deve ser anulada ou reduzida, por não atender aos pressupostos mínimos de adequação previstos na legislação, inclusive, quanto à menção às atenuantes, é importante ressaltar que o fato de não constar as circunstâncias atenuantes e agravantes no Auto de Infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das circunstâncias previstas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da mesma forma, ressalta-se que a aplicação da penalidade se deu em conformidade com o que estabelece a legislação vigente.

Insiste o recorrente no argumento de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente.

Portanto, não há motivos para questionar a atuação realizada.



2.2. Das atenuantes do art. 68, I, "f" e "i" do Decreto 44.844/2008

O recorrente também se insurge contra o não acatamento das atenuantes requeridas, entretanto, conforme anteriormente destacado não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovada pelo autuado a averbação de toda a área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Vejamos o que dispõe a atenuante prevista na alínea "f", inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;" (sem destaque no original)

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita no artigo, 68, I, "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Certo é que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos, na alínea "f", quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada.

Afirma o recorrente que o possui direito de aplicação da atenuante da alínea "i", do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e que a não aplicação no auto de infração constitui vício insanável. Sem razão, mais uma vez.

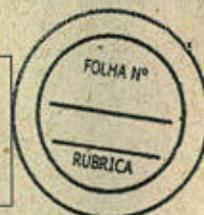
Ressalte-se que as autuações realizadas no Auto de Infração nº 023760/2016, no âmbito do mesmo ato de fiscalização realizado pela PMMG, se referem a intervenções irregulares em áreas de preservação permanentes (APP's), que incluem as matas ciliares e nascentes. Assim, o laudo técnico apresentado não é capaz de ilidir o constatado pelo agente autuante in loco, bem como a existência das intervenções, tornando inaplicável a atenuante reivindicada, por ausência de preservação, devido as intervenções realizadas.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, inexistente qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, não sendo possível a aplicação de benefício ao qual o recorrente não faz jus.

2.3. A suspensão das atividades não está amparada em laudo técnico efetuado por profissional habilitado

Novamente afirma o recorrente que a suspensão das atividades não está amparada em laudo técnico efetuado por profissional habilitado, o que ensejaria o cancelamento do auto de infração por ausência de capacidade técnica do agente autuante.

Ressaltamos que no parecer que analisou a defesa observou-se que o agente autuante aplicou equivocadamente a penalidade de suspensão da atividade para a infração nº 1, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de embargo, vez que, apesar de o empreendimento estar em desconformidade com a outorga, o empreendimento possui outorga, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



No entanto, destaca-se que as penalidades de suspensão das atividades quanto às infrações nº 2 e 3 foram corretamente aplicadas, não sendo necessário qualquer laudo técnico para realizar a suspensão, tendo em vista a inexistência de autorização para intervir em recursos hídricos, nos termos do art. 28, § 3º, do Decreto estadual nº 44.844/2008, que aduz:

"§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga."

Novamente cabe ressaltar, que, por estar incorporado na polícia militar, o agente autuante tem total legitimidade para efetuar fiscalização agindo, portanto, nos limites da norma, uma vez que a PMMG possui competência por meio do convênio Nº 1371.01.04.01012 celebrado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, publicado no IOF em 05/04/2012 (anexo) e renovado em 26/04/2016, para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Desta forma, reafirma-se a necessidade de exclusão da penalidade de suspensão das atividades aplicada na infração nº 1, com base no Princípio da Autotutela Administrativa e no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, e manutenção da penalidade de suspensão das atividades para as infrações nº 2 e 3 que foram corretamente aplicadas.

2.4. Do pedido de conversão em medidas de controle ambiental

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão das atividades referente à infração nº 01, com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa e no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme decisão que analisou a defesa apresentada.